

A. I. N° - 206952.0339/05-1  
AUTUADO - CARLOS ALBERTO COUTINHO DE JESUS  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 09. 06. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0180-04/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Lavrado em 20/1/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, em sua impugnação (fls. 20/21) relatou que em 11/1/2005, aproximadamente às 16:00, recebeu a visita da fiscalização estadual, que realizou uma auditoria de caixa, quando foi constatada uma diferença entre o numerário existente a as notas fiscais emitidas. No entanto tal diferença não poderia ser levada em consideração, pois, anteriormente, havia sido orientado por outro preposto fiscal a somente emitir notas fiscais às 11:00 hs, às 17:30 hs e outra quando do término do expediente do seu estabelecimento. Esta foi, portanto, a situação que a fiscalização havia encontrado, ou seja, emissão de notas fiscais no valor de R\$154,25, referente às vendas realizadas no turno da manhã. E, estava esperando dar 17:30 hs para emitir outra nota fiscal pelas vendas do turno da tarde.

Com este relato solicitou o cancelamento do auto de infração, principalmente por ser microempresário que passa por dificuldades para sobreviver.

A autuante (fl. 23/24) ratificou o procedimento fiscal com base nos art. 403, 142 e 236, do RICMS/97.

#### VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, no dia 27/12/2004, recebeu denúncia de que o autuado não fornecia cupom fiscal nem nota fiscal quando de suas vendas, utilizando-se de máquina calculadora. Em 11/1/2005, através de visita fiscal ao autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se o seu estabelecimento estava realizando vendas à consumidor final sem emissão do competente documento. Foi verificada a existência da quantia de R\$204,95 por vendas sem notas fiscais.

O autuado solicitou o cancelamento do Auto de Infração, pois apenas seguia orientação dada, anteriormente, por um preposto fiscal, como dito. Esta orientação era de que deveria emitir, por dia, três notas fiscais. Uma às 11:00 hs para as vendas do turno da manhã, outra às 17:30 hs referente às transações realizadas no turno da tarde e a terceira, quando do encerramento do expediente do estabelecimento. Como a fiscalização se deu às 16:00 hs, naquele momento estava aguardando o horário das 17:30 hs para emitir a segunda nota fiscal, conforme procedimento relatado.

Este é argumento que não pode desconstituir a irregularidade, ao contrário, o caracteriza. Em primeiro lugar, somente existe o relato, sem qualquer prova, de que “preposto fiscal” havia orientado o contribuinte a não emitir cupom ou nota fiscal. Em segundo lugar, a norma

regulamentar obriga a emissão de documento fiscal em qualquer operação comercial a ser realizada, não importando qual a situação tributária da mercadoria nem o regime de enquadramento em que se encontra o contribuinte. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

*Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).*

Pelo exposto, não posso atender o requerimento do autuado em cancelar a multa aplicada tendo em vista sua condição de microempresa enquadrada no Simbahia.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) .....*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0339/05-1, lavrado contra **CARLOS ALBERTO COUTINHO DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações das Leis nºs 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR